

Paulo Machado

10 em! Ética●

Teoria e questões comentadas

13^a
edição
revista

2025

 EDITORA
*Jus*PODIVM
www.editorajuspodivm.com.br

Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994¹

*Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a
Ordem dos Advogados do Brasil – OAB*

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DA ADVOCACIA

CAPÍTULO I

DA ATIVIDADE DE ADVOCACIA

Art. 1º. São atividades privativas de advocacia:

I - a postulação a qualquer órgão do Poder Judiciário e aos juizados especiais.

II - as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas.

§ 1º Não se inclui na atividade privativa de advocacia a impetração de habeas corpus em qualquer instância ou tribunal.

1. Publicada no Diário Oficial da União de 5 de julho de 1994.

§ 2º Os atos e contratos constitutivos de pessoas jurídicas, sob pena de nulidade, só podem ser admitidos a registro, nos órgãos competentes, quando visados por advogados.

§ 3º É vedada a divulgação de advocacia em conjunto com outra atividade.

Art. 2º. O advogado é indispensável à administração da justiça.

§ 1º No seu ministério privado, o advogado presta serviço público e exerce função social.

§ 2º No processo judicial o advogado contribui, na postulação de decisão favorável ao seu constituinte, ao convencimento do julgador, e seus atos constituem múnus público.

§ 2º-A. No processo administrativo, o advogado contribui com a postulação de decisão favorável ao seu constituinte, e os seus atos constituem múnus público. (incluído pela Lei nº 14.365/2022)

§ 3º No exercício da profissão, o advogado é inviolável por seus atos e manifestações, nos limites desta lei.

Art. 2º-A. O advogado pode contribuir com o processo legislativo e com a elaboração de normas jurídicas, no âmbito dos Poderes da República (incluído pela Lei nº 14.365/2022).

Art. 3º. O exercício da atividade de advocacia no território brasileiro e a denominação de advogado são privativos dos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil - OAB.

§ 1º Exercem atividade de advocacia, sujeitando-se ao regime desta lei, além do regime próprio a que se subordinem, os integrantes da Advocacia Geral da União, da Procuradoria da Fazenda Nacional, da Defensoria Pública e das Procuradorias e Consultorias Jurídicas dos Estados,

do Distrito Federal, dos Municípios e de suas respectivas entidades de administração indireta e fundacional.

§ 2º O estagiário de advocacia, regularmente inscrito, pode praticar os atos previstos no art. 1º, na forma do Regulamento Geral, em conjunto com advogado e sob a responsabilidade deste.

Art. 3º-A. Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei. (Incluído pela Lei nº 14.039, de 2020)

Parágrafo único. Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato. (Incluído pela Lei nº 14.039, de 2020)

Art. 4º. São nulos os atos privativos de advogado praticados por pessoa não inscrita na OAB, sem prejuízo das sanções civis, penais e administrativas.

Parágrafo único. São também nulos os atos praticados por advogado impedido - no âmbito do impedimento -, suspenso, licenciado ou que passar a exercer atividade incompatível com a advocacia.

Art. 5º. O advogado postula, em juízo ou fora dele, fazendo prova do mandato.

§ 1º O advogado, afirmando urgência, pode atuar sem procuração, obrigando-se a apresentá-la no prazo de quinze dias, prorrogável por igual período.

§ 2º A procuração para o foro em geral habilita o advogado a praticar todos os atos judiciais, em qualquer juízo ou instância, salvo os que exijam poderes especiais.

§ 3º O advogado que renunciar ao mandato continuará, durante os 10 (dez) dias seguintes à notificação da renúncia, a representar o mandante, salvo se for substituído antes do término deste prazo.

§ 4º As atividades de consultoria e assessoria jurídicas podem ser exercidas de modo verbal ou por escrito, a critério do advogado e do cliente, e independem de outorga de mandato ou de formalização por contrato de honorários (incluído pela Lei nº 14.365/2022).



Comentários

► Atos privativos de advogado

O art. 1º do Estatuto da Advocacia e da OAB trata dos atos privativos de advogado, ou seja, daqueles que somente podem ser praticados por pessoas devidamente inscritas no quadro de advogados da OAB, após terem preenchido as exigências do seu art. 8º.

Podemos dizer que, no inciso I, estão os atos judiciais (“a postulação a qualquer órgão do Poder Judiciário e aos juizados especiais”) e, no inciso II, os atos extrajudiciais (“consultoria, assessoria e direção jurídicas”). Vejamos alguns comentários acerca desses dispositivos:

“Art. 1º São atividades privativas de advocacia”:

I – a postulação a qualquer órgão do Poder Judiciário e aos juizados especiais.

Em relação a este inciso I, do art. 1º do Estatuto, foi proposta, pela Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB), a ADI nº 1.127-8,

tendo o STF declarado a inconstitucionalidade da expressão “qualquer”. Com razão, pois há hipóteses previstas em lei nas quais a pessoa pode ir ao Poder Judiciário sem estar representada por um advogado. Essas hipóteses são verdadeiras exceções os *ius postulandi* do advogado, que serão analisadas mais adiante, em item próprio.

O advogado pode postular em juízo ou fora dele fazendo prova do mandato que lhe foi outorgado. Todavia, afirmando urgência, pode atuar sem procuração, obrigando-se a apresentá-la no prazo de 15 (dias), prorrogável por igual período (art. 5º, § 1º, EAOAB). Saliente-se que, nesse ponto, o Estatuto não traz a exigência mencionada no art. 104, § 1º, do CPC/2015, de que haverá necessidade de “despacho do juiz” para que o prazo seja prorrogado.

“Art. 104. O advogado não será admitido a postular em juízo sem procuração, salvo para evitar preclusão, decadência ou prescrição, ou para praticar ato considerado urgente.

§ 1º Nas hipóteses previstas no *caput*, o advogado deverá, independentemente de caução, exibir a procuração no prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável por igual período por despacho do juiz.

§ 2º O ato não ratificado será considerado ineficaz relativamente àquele em cujo nome foi praticado, respondendo o advogado pelas despesas e por perdas e danos.”

Entendemos que, por se tratar o EAOAB (Lei nº 8.906/94) de lei especial, cuja finalidade é garantir o bom desempenho da advocacia – função essencial à Justiça – tal exigência de ter despacho do juiz não deve prevalecer, bastando ao advogado informar a necessidade e o direito de prorrogação antes de expirar o primeiro prazo. É um direito do advogado e não deve depender de aprovação do juiz! Este é o nosso entendimento, que deve ser adotado caso a questão do Exame de Ordem peça: “marque a resposta correta de acordo com o Estatuto da Advocacia e da OAB”.

Entretanto, caso a pergunta venha a ser feita na parte de Direito Processual Civil, recomendamos que os candidatos sigam o art. 104

do CPC/2015, ou seja, é prorrogável por despacho do juiz. Realmente este é um ponto delicado, mas até as provas de hoje, sempre que a questão pediu “de acordo com tal lei”, deveríamos seguir à risca a letra da lei na hora de assinalar a resposta. Pode até ser que a banca venha a fazer de forma diferente, mas, repito, até hoje foi assim.

Advirta-se que, na instância especial os tribunais não têm admitido a interposição de recurso por advogado sem procuração nos autos (Súmula 115 do STJ).

► A propósito:

STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AgRg no AREsp 669129 SP 2015/0020599-1 (STJ)

Data de publicação: 20/04/2015

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCURAÇÃO E OU SUBSTABELECIMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 115/STJ. INCIDÊNCIA. 1. A ausência de procuração ou substabelecimento conferindo poderes ao subscritor do agravo regimental atrai a incidência da Súmula 115 deste Superior Tribunal, segundo a qual: “Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos”. Precedente. 2. Agravo regimental não conhecido.

II – as atividades de assessoria, consultoria e direção jurídicas.

Embora sejam atividades extrajudiciais, apenas podem ser exercidas por advogado regularmente inscrito na OAB.

Assessoria e consultoria são atividades distintas. Paulo Lôbo² explica: “assessoria jurídica é espécie do gênero advocacia extrajudicial, pública ou privada, que se perfaz auxiliando quem deva tomar decisões, realizar atos ou participar de situações com efeitos jurídicos, reunindo dados e informações de natureza jurídica, sem exercício formal de consultoria. Se o assessor proferir pareceres, conjuga a atividade de assessoria sem sentido estrito com a atividade de consultoria jurídica”.

2. Comentários ao Estatuto da Advocacia e da OAB. Editora Saraiva. São Paulo. Página 21.

A atividade de direção jurídica também é privativa de advogado. Os departamentos jurídicos de empresas só podem ter como diretores jurídicos profissionais regularmente inscritos no quadro de advogados.

O art. 7º do Regulamento Geral enfatiza: “A função de diretoria e gerência jurídicas em qualquer empresa pública, privada ou paraestatal, inclusive em instituições financeiras, é privativa de advogado, não podendo ser exercida por quem não se encontre inscrito regularmente na OAB.”



Veja que o cargo de gerência jurídica também é privativo do advogado, de acordo com este art. 7º do RG. O EAOAB não menciona este cargo (gerência jurídica), mas o RG sim!

Novidade ao Estatuto foi trazida pela Lei nº 14.365/2022, ao incluir o § 4º ao artigo 5º, determinando que as atividades de consultoria e assessoria jurídicas podem ser exercidas de modo verbal ou por escrito, a critério do advogado e do cliente, e independem de outorga de mandato ou de formalização por contrato de honorários.

► Atos e contratos

O parágrafo 2º do art. 1º do Estatuto da Advocacia prevê mais um ato privativo de advogado: os atos e contratos constitutivos de pessoas jurídicas somente podem ser admitidos a registro nos órgãos competentes (juntas comerciais, cartórios de registro civil de pessoas jurídicas) após visados por advogados. Na ausência deste “visto”, por advogado, o Estatuto considera nulos tais atos.

Adverta-se que este visto não se resume a simples rubrica do advogado. O profissional deve, cuidadosamente, e com total responsabilidade, analisar de forma integral o seu conteúdo. Quis assim o legislador evitar (ou pelo menos diminuir) o risco de futuros problemas ou conflitos decorrentes do contrato. A razão não é para reserva de mercado

da advocacia. A questão é de absoluta ordem pública. No final, ganha a sociedade. Quando um advogado analisa o contrato e dá o seu “aval” com o visto, a chance de dar algum problema diminui bastante.

Entretanto, a Lei Complementar nº 123/06, no art. 9º, § 2º, trouxe uma exceção a essa exigência, determinando que “não se aplica às microempresas e às empresas de pequeno porte o disposto no § 2º do art. 1º da Lei nº 8.906/94”, ou seja, nesses casos não se exige o visto do advogado. Isto ocorre porque, nessas situações, o registro é mais simples, muitas das vezes se realizando com o mero preenchimento de formulários já padronizados.

► Exceções ao *ius postulandi* do advogado

Via de regra, o *ius postulandi* (capacidade postulatória, capacidade de representar alguém em juízo) é do advogado. Porém, há casos em que a parte pode ir ao Judiciário sem constituir advogado. Senão vejamos:

a) Impetração de *habeas corpus*

Essa exceção encontra-se no art. 1º, § 1º, do Estatuto, estabelecendo que “não se inclui na atividade privativa da advocacia a impetração de *habeas corpus* em qualquer instância ou tribunal”.

A impetração de HC pode ser feita por qualquer pessoa, até mesmo pelo próprio paciente (quem sofre ou está na iminência de sofrer constrangimento ilegal). Pode ainda ser impetrado em qualquer instância ou tribunal. Porém, somente as impetrações podem ser feitas pelo leigo, não sendo admitidas interposições de recursos, como o Recurso em Sentido Estrito e o Recurso Ordinário em *Habeas Corpus*. Esses recursos são atos privativos de advogado. Assim, por exemplo, se há um inquérito policial instaurado para investigar um crime que já está prescrito, o leigo pode impetrar *habeas corpus* para o juízo de primeira instância. Sendo denegada a ordem, pode impetrar um novo HC para o Tribunal de Justiça. Perceba que ele não recorreu, apenas

impetrou outro *habeas corpus* na instância superior. Já se fosse um advogado, este poderia interpor RSE no TJ ou até mesmo optar por impetrar um novo HC.

b) Juizados Especiais

Por determinação do art. 9º da Lei nº 9.099/95, pode ser dispensada a presença de advogado nas causas de valor até 20 (vinte) salários mínimos. Todavia, nos recursos para as Turmas Recursais, as partes serão, obrigatoriamente, representadas por advogado (art. 41, § 2º, da Lei nº 9.099/95).

c) Justiça do Trabalho

A atuação da parte sem advogado na Justiça do Trabalho é garantida pelo art. 791 da CLT, que permite aos empregados e aos empregadores litigarem pessoalmente (“Art. 791 – Os empregados e os empregadores poderão reclamar pessoalmente perante a Justiça do Trabalho e acompanhar as suas reclamações até o final.”).

Embora alguns autores entendam que esse dispositivo não foi recepcionado pela atual Constituição, o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADI nº 1.127-8, proposta pela Associação dos Magistrados Brasileiros em face do art. 1º, I, do Estatuto da Advocacia e da OAB, manifestou-se pela constitucionalidade do mandamento celetista.

d) Justiça de Paz

No que pese a relevância da Justiça de Paz, este órgão não está entre aqueles do Poder Judiciário (vide art. 92 da Constituição Federal), tendo a incumbência de celebrar o casamento civil, de verificar, de ofício ou em face de impugnação, o processo de habilitação e de exercer atribuições conciliatórias, sem caráter jurisdicional (art. 98, II, CRFB/88).

De toda forma, ninguém precisa estar representado por advogado para se casar.

► O novo art. 3º-A da Lei 8.906/94

A Lei 14.039/2020 acrescentou o art. 3º-A ao nosso Estatuto. O novo texto veio para reafirmar que os serviços profissionais do advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.

Essa alteração traz uma importante determinação no sentido de dar mais segurança para contratação de advogados nas hipóteses de inexigibilidade de licitação, mencionadas no art. 74 da Lei 14.133/2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos). Vejamos:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do *caput* deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 4º Nas contratações com fundamento no inciso III do *caput* deste artigo, é vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade.

► Atos dos estagiários

Os estagiários que estiverem regularmente inscritos na OAB podem praticar os atos mencionados no art. 1º do Estatuto da Advocacia e da OAB, na forma do Regulamento Geral, em conjunto com o advogado e sob a responsabilidade deste. O Regulamento Geral também fala em conjunto com o defensor público (e o defensor público é advogado – advogado público).

Entretanto, os estagiários podem praticar isoladamente, isto é, sem a presença ou assinatura do advogado, os seguintes atos, mas ainda sob a responsabilidade deste (art. 29, §§ 1º e 2º, do Regulamento Geral):

- a) retirar e devolver autos em cartório, assinando a respectiva carga;
- b) obter junto a escrivães e chefes de secretarias certidões de peças ou autos de processos em curso ou findos;
- c) assinar petições de juntada de documentos a processos judiciais ou administrativos.
- d) praticar os atos extrajudiciais, quando receber autorização ou substabelecimento do advogado.

► Atos nulos

O Estatuto traz cinco grupos de pessoas que, caso venham a praticar quaisquer dos atos privativos de advogado, tais atos serão nulos. Repita-se: pela Lei nº 8.906/94, haverá nulidade (absoluta), não podendo ser ratificados por outro profissional, apesar de haver entendimentos doutrinários e jurisprudenciais em sentido contrário.

Vejamos as hipóteses constantes no art. 4º, e seu parágrafo único, do Estatuto da Advocacia e da OAB:

a) pessoas não inscritas na OAB

Os atos privativos da advocacia somente podem ser exercidos por pessoa regularmente inscrita no quadro de advogados da OAB. Nem mesmo os estagiários podem praticá-los isoladamente. Estes apenas estão habilitados a desenvolver sozinhos os atos mencionados no art. 29, §§ 1º e 2º, do Regulamento Geral, conforme acima mencionado.

O Estatuto, no art. 4º, *caput*, não exclui as sanções civis, penais e administrativas daí decorrentes, seja pelo prejuízo causado a terceiros, seja pelo exercício ilegal de profissão (art. 47 do Decreto-Lei nº

3.688/1941 – Lei das Contravenções Penais). No caso do estagiário, este pode ser punido pela prática de ato excedente de sua habilitação, conforme o art. 34, XXIX, do EAOAB.

b) advogado impedido

Para o Estatuto da Advocacia e da OAB, impedimento é a proibição parcial do exercício da advocacia. Assim, o advogado pode continuar exercendo a profissão, menos contra ou a favor das pessoas determinadas no art. 30, como, por exemplo, um advogado que também seja agente administrativo da Prefeitura de São Paulo. Caso este advogado venha a atuar em processo contra o município de São Paulo, os atos praticados serão nulos. Perceba que a nulidade somente alcança as hipóteses em que ele está impedido de advogar.

c) advogado suspenso

A suspensão não se confunde com a licença. Aquela é uma punição aplicada pela OAB; esta, um instituto no qual o advogado se afasta por um tempo, nas situações previstas no art. 12 do EAOAB (requerimento com motivo justificado, doença mental curável ou exercício de atividade incompatível em caráter temporário).

Durante o prazo da suspensão, que varia, em regra, de 30 dias a 12 meses (art. 37 e §§ 1º ao 3º, do Estatuto), qualquer ato privativo de advogado que for praticado pelo profissional suspenso será nulo.

d) advogado licenciado

Considerando a diferença entre suspensão e licença, exposta no item anterior (c), no prazo da licença, nenhum ato de advocacia pode ser exercido pelo advogado, sob pena de nulidade.

e) advogado que passar a exercer atividade incompatível com a advocacia

Neste último grupo, o legislador quis alcançar aqueles advogados que passam a exercer atividades incompatíveis com advocacia,

mas não comunicam isso à OAB, nem tampouco tomam as medidas adequadas (licença ou cancelamento). Ilustrando, seria o caso de um advogado que passa no concurso para Delegado de Polícia ou é eleito prefeito e, mesmo após o desempenho de quaisquer dessas atividades, continua advogando. Da mesma forma que nos itens anteriores, os atos serão nulos.

◎ PROCURAÇÃO E SUBSTABELECIMENTO

► Do mandato judicial

O mandato se opera quando alguém recebe poderes de outrem para praticar atos ou administrar interesses em seu nome (art. 653, CC). Então, *mandado judicial* é quando alguém (no caso, o advogado, que é o detentor do *ius postulandi*) recebe de outrem (outorgante) poderes para atuar perante o Poder Judiciário em seu nome.

Para o Estatuto da Advocacia e da OAB, o advogado postula em juízo ou fora dele, fazendo prova do mandato. Todavia, afirmando urgência, pode atuar sem procuração, obrigando-se a apresentá-la no prazo de 15 (dias), prorrogável por igual período (art. 5º, § 1º, EAOAB).

A procuração é o instrumento do mandato, onde ficam consignados os poderes outorgados pelo constituinte (outorgante) ao advogado (outorgado). Verifica-se, contudo, na legislação pátria, que a constituição de advogado pode ocorrer verbalmente em alguns casos:

- (1) se o acusado o indicar por ocasião do interrogatório (art. 266 do CPP) e
- (2) nos juizados especiais, salvo quanto aos poderes especiais (art. 9º, § 3º, da Lei nº 9.099/95).

Diz-se, nesses casos, que a outorga é *apud acta* (do latim: na ata, conforme está na ata), pois, embora seja verbal na origem, é consignada na assentada da audiência.

Para o EAOAB e para o NCED, nos casos das sociedades de advogados, o mandato judicial ou extrajudicial deve ser outorgado individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte, não podendo ser fornecidos poderes para a própria sociedade (pessoa jurídica), muito menos coletivamente (como por exemplo: “outorga poderes para todos os advogados do Escritório de Advocacia Pedro Meira”, sem menção ao nome de um ou mais advogados).

Para o CPC/2015 (art. 272, § 1º), os advogados poderão requerer que, na intimação a eles dirigida, **figure apenas o nome da sociedade a que pertençam**, desde que devidamente registrada na Ordem dos Advogados do Brasil. Atente-se que o EAOAB e o NCED não falam nada sobre isso. Apenas o CPC/2015 (veja abaixo a primeira questão comentada, que caiu no XXI Exame).

► Poderes gerais e especiais

Na procuração pode constar a outorga de poderes gerais e poderes especiais. Poderes gerais (ou poderes para o foro em geral, em substituição à antiga expressão “poderes da cláusula *ad judicium et extra*”) são os poderes básicos que o advogado precisa para poder atuar desde a distribuição de uma ação até os recursos nos tribunais. Já os poderes especiais são aqueles que devem constar quando exigidos por lei, a exemplo do art. 105 do CPC/2015 (“A procuração geral para o foro, outorgada por instrumento público ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, exceto receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso e assinar declaração de hipossuficiência econômica, que devem constar de cláusula específica.”), do art. 39 do Código de Processo Penal (“o direito de representação poderá ser exercido, pessoalmente ou por procurador com poderes especiais”), do art. 44 do CPP (“a queixa poderá ser dada por procurador com poderes especiais”) e do art. 55 do CPP (“o perdão poderá ser aceito por procurador com poderes especiais”).

Vejamos a seguir os dispositivos do Código de Processo Civil que tratam do tema da procuração:

Art. 105. A procuração geral para o foro, outorgada por instrumento público ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, exceto receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso e assinar declaração de hipossuficiência econômica, que devem constar de cláusula específica.

§ 1º A procuração pode ser assinada digitalmente, na forma da lei.

§ 2º A procuração deverá conter o nome do advogado, seu número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil e endereço completo.

§ 3º Se o outorgado integrar sociedade de advogados, a procuração também deverá conter o nome dessa, seu número de registro na Ordem dos Advogados do Brasil e endereço completo.

§ 4º Salvo disposição expressa em sentido contrário constante do próprio instrumento, a procuração outorgada na fase de conhecimento é eficaz para todas as fases do processo, inclusive para o cumprimento de sentença.

► Substabelecimento

O substabelecimento é o instrumento pelo qual aquele advogado que recebeu poderes do cliente os transfere para outro(s) advogado(s). O substabelecimento pode ser feito com reserva de poderes, isto é, quando o primeiro advogado constituído estende os poderes ao novo advogado (substabelecido). Neste, o advogado que substabeleceu (substabelecete) permanece na causa. Permite-se também ao advogado substabelecer seus poderes sem reserva, caso em que o novo advogado sucede o antigo, assumindo o patrocínio da causa sem que o antigo conserve nenhum dos poderes.

Por questões éticas, o substabelecimento do mandato *com* reserva de poderes é ato pessoal do advogado da causa, mas o substabelecimento *sem* poderes exige o prévio e inequívoco conhecimento do cliente (art. 26, *caput* e §1º, do Novo Código de Ética e Disciplina).

O Novo CED (art. 26, § 2º) continua impondo que o advogado substabelecido com reserva de poderes deve ajustar, antecipadamente, seus honorários com o substabelecido.

► Renúncia e revogação

Renúncia e revogação são formas através das quais o advogado e o cliente desistem dos poderes recebidos ou outorgados no mandato.

O advogado que renunciar, não precisa justificar o motivo, mas deve permanecer pelos 10 (dez) dias seguintes à notificação a representar o mandante, salvo se for substituído antes do término desse prazo (art. 5º, § 3º, do EAOAB) ou “desde que necessário para evitar prejuízo” (art. 112, § 1º, do CPC/2015), sob pena de cometer infração disciplinar (art. 34, XI, do EAOAB) e de responsabilização civil (neste caso, havendo prova do prejuízo sofrido pelo constituinte).

A ciência pode ser provada por aviso de recebimento, por notificação do Cartório de Títulos e Documentos ou pela própria ciência do cliente, quando este assina o documento que comunica a renúncia. O art. 6º do Regulamento Geral prefere que seja “mediante carta com aviso de recepção, comunicando, após, o Juízo”.

O art. 17 do Novo Código de Ética e Disciplina diz que a revogação do mandato judicial por vontade do cliente não o desobriga do pagamento das verbas honorárias contratadas e não retira do advogado o direito de receber o quanto lhe seja devida em eventual verba honorária de sucumbência, calculada, proporcionalmente, em razão do serviço efetivamente prestado.

O cliente que revogar o mandato outorgado ao advogado, no mesmo ato, deverá constituir outro profissional que assuma o patrocínio da causa. Sendo descumprido, o juiz, verificando a irregularidade da representação, suspenderá o processo e marcará prazo razoável para ser sanado o defeito. Não sendo regularizado dentro do interstício judicial, se a providência couber ao autor, será extinto o processo;